



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075356-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO EDUARDO SCHORN DOS PASSOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35312

Agravo de Instrumento nº 2075356-93.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: João Eduardo Schorn dos Passos

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza: Priscilla Bittar Neves Netto

Agravo de instrumento. Prestação de serviço. Ação declaratória. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Admissibilidade. Ausência de elementos que indiquem que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 47/50 que, em ação declaratória proposta por João Eduardo Schorn dos Passos contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Inconformado, o autor interpõe agravo de

instrumento alegando que o indeferimento da justiça gratuita não deve prosperar, pois, com o avanço tecnológico, é admissível a realização de atos processuais *on line*. Diz que o Foro Central é o local onde abrigam a maioria das discussões sobre invasão digital. Fala que a escolha do foro mais adequada é do consumidor, que não deve ser tolhido dessa oportunidade. Conta que a ausência de concessão de oportunidade para demonstrar a hipossuficiência impõe que o indeferimento do benefício se deu por suposições. Expõe que apresentou declaração de hipossuficiência e extrato bancário. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para que lhe conceda a justiça gratuita (fls. 01/09).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito requerido.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 30/34).

É o relatório.

Versa o feito principal sobre danos morais c.c. inexistência de débito.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil/2015 discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, §3º), permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (*AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018*) (*grifo inexistente no original*)

A simples contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício (art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

No entanto, no caso em tela, o autor se declarou editor de vídeo e não trouxe elementos sobre seus rendimentos, apresentando apenas extrato de curto período de uma conta bancária, sem demonstrar que essa é sua única relação bancária. Assim, não há evidência da incapacidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda
Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "EMBARGOS À EXECUÇÃO" - Indeferimento da Justiça Gratuita – Pessoa Física– Alegação de hipossuficiência– Ausência de juntada de documentos suficientes para comprovação da alegação vulnerabilidade financeira- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2201319-82.2023.8.26.0000; Relator Ana Catarina Strauch; j. 29/08/2023)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita e deferimento – Decisão de indeferimento – A situação de hipossuficiência que o recorrente alega não restou comprovada – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2219188-58.2023.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 24/08/2023)

Portanto, é o caso de manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando o recolhimento do preparo do presente recurso em primeiro grau, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)